



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2014-TCE/RN**

**Natal/RN, de 04 de julho 2014 até 31 de julho de 2014.**

**Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.**

**SUMÁRIO**

**Pleno**

I – Prestação de Contas. Recursos aplicados a partir do regime de suprimento de fundos. Inobservância do prazo legal. Aquisição de materiais não permitidos pela norma legal. Ausência de dano/ prejuízo ao erário ou má fé dos responsáveis. Aprovação da matéria – com ressalvas -, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 121/1994.

II – Embargos de Declaração. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material - não verificados. Reexame da matéria, quanto ao mérito – impossibilidade. Conhecimento e não provimento do recurso.

**1ª Câmara**

I – Licitação. Pregão Presencial, do tipo menor preço global. Irregularidade de cunho meramente formal. Ausência de dano/prejuízo ao erário. Aprovação da matéria – com ressalvas -, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 121/1994.

II – Contratação de Pessoal. Exigência de Concurso Público. Inobservância. Ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, V, da Lei nº 8.429/1992. Transcurso do lapso temporal de 5 – cinco – anos – Prescrição – Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual - Ineficácia. Penalidade administrativa não prescrita. Multa – valor ínfimo, mas que se reveste de caráter pedagógico.

## PLENO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS APLICADOS A PARTIR DO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NÃO PERMITIDOS PELA NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE DANO/ PREJUÍZO AO ERÁRIO OU MÁ FÉ DOS RESPONSÁVEIS. APROVAÇÃO DA MATÉRIA – COM RESSALVAS -, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994.**

Analisou-se a Prestação de Contas sobre os recursos aplicados a partir do regime de suprimento de fundos, com referência ao exercício 2002, em favor de determinado servidor, sendo constatada a inobservância do prazo legal e a aquisição de materiais não permitidos sob aquele título.

Não se verificou, porém, qualquer espécie de dano ou prejuízo ao erário, tampouco grave violação às normas legais, dado o caráter meramente formal da impropriedade delineada; ausente, ainda, indícios de má fé ou negligência dos responsáveis.

Diante do exposto, o Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas decidiu pela aprovação - com ressalvas - da matéria, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 121/1994, recomendando-se para as futuras contratações a observância rigorosa da Lei nº 4.041/71. (**Proc. nº 4.101/2003 - TC – rel.: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 31/07/2014**).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - NÃO VERIFICADOS. REEXAME DA MATÉRIA, QUANTO AO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Os Embargos de Declaração são a espécie recursal que se destina ao saneamento de algum vício, especificamente no que concerne à omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com base nesse argumento o colegiado decidiu, à unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo incólume a decisão impugnada; na ocasião, a Relatora, Excelentíssima Conselheira Maria Adélia Sales, ressaltou, *verbis*: “é visível que a única intenção do embargante é o rejuízo da matéria, o que se torna impossível nessa via recursal que lhe assiste”. (Proc. nº 3.255/1999 - TC – rel.: Conselheira Maria Adélia Sales, em 31/07/2014).

### 1ª CÂMARA

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. IRREGULARIDADE DE CUNHO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO/PREJUÍZO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO DA MATÉRIA – COM RESSALVAS -, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994.**

Analisou-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para a contratação/aquisição de Pelicloreto de Alumínio Cationizado Líquido.

Cotejando os autos, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas indicaram a ausência de: a) justificativa da autoridade competente sobre a inviabilidade do pregão na forma eletrônica; b) autorização do Presidente para a abertura do procedimento licitatório e; c) pesquisa mercadológica.

Diante das falhas verificadas – de cunho meramente formal -, e à míngua de prejuízo material ao erário público, o colegiado entendeu pela aprovação da matéria, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 121/1994, com a ressalva para que nos próximos certames conste nas pesquisas mercadológicas o preço e o nome das empresas cotadas, com o mínimo de 3 (três) propostas/cotações. (Proc. nº 13.243/2010 - TC – rel.: Conselheira Maria Adélia Sales, em 31/07/2014).

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ARTIGO 11, V, DA LEI Nº 8.429/1992. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 5 – CINCO – ANOS – PRESCRIÇÃO – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INEFICÁCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PRESCRITA. MULTA – VALOR ÍNFIMO, MAS QUE SE REVESTE DE CARÁTER PEDAGÓGICO.**

**A** investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos – de acordo com a natureza e a complexidade das funções-, na forma prevista em lei (art. 37, II, CF), ressalvadas as nomeações de provimento em comissão ou as hipóteses de excepcional interesse público.

**Na** inobservância da regra acima impõe-se o reconhecimento da prática de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, V, da Lei nº 8.429/1992; foi essa a conclusão da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal ao analisar a denúncia promovida por juízo do trabalho que, em sede de reclamação trabalhista, verificou a contratação de pessoal em desrespeito às normas legais.

**O** Relator, Excelentíssimo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales ressaltou: “Inconcebível que, ainda nos dias de hoje, algum órgão deste País admita pessoal sem o respeito às regras da Constituição da República. Esta é uma batalha que há muito vem sendo combatida e encontra nesta Corte de Contas um de seus principais e incansáveis aliados”.

**Em** que pese o entendimento acima, o colegiado entendeu que a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual não seria necessária, porque já ultrapassado o período prescricional (5 – cinco – anos) de que trata o artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992; quanto à penalidade a ser imposta por este Tribunal de Contas (multa no valor de R\$ 1.000,00 – hum mil reais, com fundamento no artigo 102, II, “b”, da Lei Complementar nº 121/1994) – ainda não prescrita em virtude de diversos marcos interruptivos e suspensivos -, foi registrada a sua imprescindibilidade, apesar do pequeno valor, diante do seu caráter pedagógico.

**(Proc. nº 664//2007 - TC – rel.: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 31/07/2014).**

---